

PROJETO DE LEI

Nº

325

2009

AUTORIA

DEPUTADO DOMINGOS FILHO

EMENTA

DENOMINA ANTÔNIO PEREIRA DE FARIAS, A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO, LOCALIZADA NO DISTRITO DE VÁRZEA DO JILÓ, NO MUNICÍPIO DE IPU.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

DR. SARTO

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

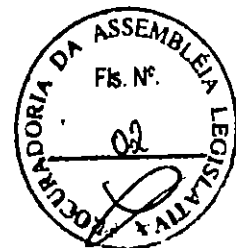
À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 302
De 461 42 12009



Farias

PROJETO DE LEI 325/09
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO
Em 9 / 12, Rec. Por

**DENOMINA ANTÔNIO PEREIRA DE FARIAS, A
ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO,
LOCALIZADA NO DISTRITO DE VÁRZEA DO JILÓ,
NO MUNICÍPIO DE IPU.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica denominado Antônio Pereira de Farias, a Escola Estadual a Escola Estadual de Ensino Médio, localizada no Distrito de Várzea do Jiló, no Município de Ipu.

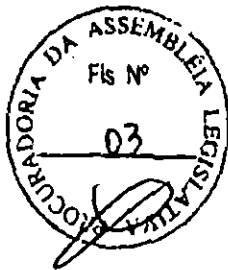
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, EM 24 DE NOVEMBRO DE 2009.**


DOMINGOS FILHO
Deputado Estadual - PMDB

JUSTIFICATIVA

O Sr Antônio Pereira de Farias ingressou na política em 1958, eleito com expressiva votação, como Vice-Prefeito de Ipu, onde se manteve no cargo até 1960. Nesse ano assumiu como Prefeito de Ipu até o fim do mandato em 1962. Reeleito como Prefeito administrou exemplarmente Ipu até o ano de 1966.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
2ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
1100 NO EXPEDIENTE DA 154 SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

- () Publique-se e Inclua-se em Pauta
- () Inclua-se na Ordem do Dia em
- () Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
- () Encaminhe-se à Comissão
- () Encaminhe-se ao Autor da Proposição

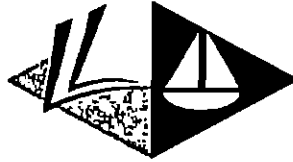
Em: 9 / 12 / 9 _____
Presidente / Secretário

PUBLICADO

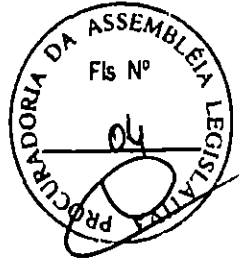
Em 9 de 12 de 9

Guaraciara

Associação de ... 183
10 R. Luteus Encaminha-se a
Comissão Constituinte, de
Justiça e Redação



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA Projeto de Lei N.º 325 /2009

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 09 / 12 /2009.

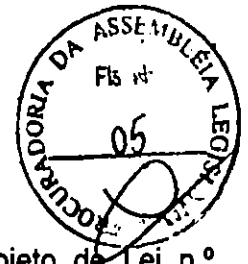
**Deputado Nelson Martins
Presidente da CCJR.**

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a) das Consultorias Técnicas Fortaleza, <u>10 / 12 / 09</u> Procurador (e)

José Leite Jacá
Procurador
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Fortaleza, 10 de dezembro de 2009

Ofício n.º 108/2009-PROC.



Senhor Superintendente:

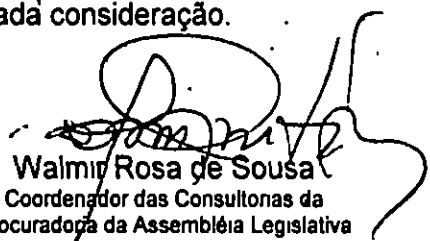
Tramita, nesta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 325/2009, de autoria do Exmº Sr. **DEPUTADO DOMINGOS FILHO**, que denomina **ANTÔNIO PEREIRA DE FARIAS, A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO, LOCALIZADA NO DISTRITO DE VÁRZEA DO JILÓ, NO MUNICÍPIO DE IPU.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre a referida ESCOLA.

1. Se efetivamente a ESCOLA foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se tal ESCOLA pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual,
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembléia Legislativa

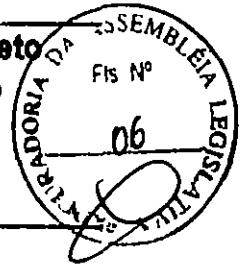
**EXMO. SR.
Dr. FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS -
DER
NESTA CAPITAL.**



DATA: 11/12/09

Para : **Dr. Walmir Rosa de Sousa**
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembléia Legislativa

De: **Engº Fco. César Pierre Barreto**
Superintendente Adjunto



Telefone:

Telefone:

Fax : (85) 3277.3719

(85) 3101.5737

Fone/Fax:

(85) 3101.5738

COMENTÁRIOS



Urgente

Para sua revisão

Responder com
urgência

Favor
comentar

Conforme solicitado através do Ofício nº 108/2009-PROC, oriundo da Assembléia Legislativa, temos a prestar as seguintes informações. (ESCOLA ESTADUAL ENSINO MÉDIO. LOCALIZADA NO DISTRITO DE VÁRZEA DO JILÓ, NO MUNICÍPIO DE IPU)

1. A escola está sendo construído com Recursos Público do Estado do Ceará.
2. Pertencerá ao Domínio Público Estadual.
3. A unidade não foi oficialmente denominada.
4. A obra está em andamento.

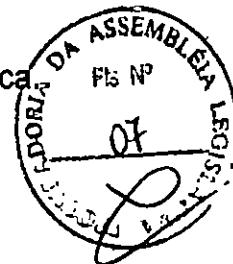
Atenciosamente,

Engº. Fco César Pierre Barreto Lima
Superintendente Adjunto

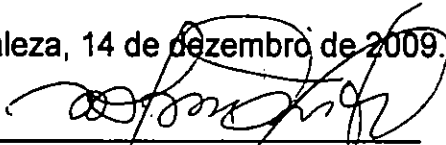


Projeto de Lei n.º	325/2009
Autoria:	DEPUTADO (A) DOMINGOS FILHO

Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica



Fortaleza, 14 de dezembro de 2009.

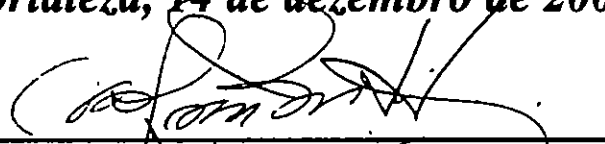


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

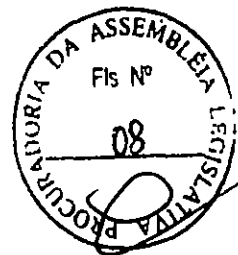
AO(A) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO, para , com assessoria de JACQUELINE QUEZADO GONÇALVES, proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 14 de dezembro de 2009.



FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica

Walmir Rosa de Sousa
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS



PARECER Nº LO. 0609/09
PROJETO DE LEI Nº 325/2009
AUTORIA: DEPUTADO DOMINGOS FILHO
MATÉRIA: DENOMINA ANTÔNIO PEREIRA DE FARIAS, A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO, LOCALIZADA NO DISTRITO DE VÁRZEA DO JILÓ, NO MUNICÍPIO DE IPU”.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 325/2009, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Domingos Filho que Denomina Antônio Pereira de Farias, a Escola Estadual de Ensino Médio, localizada no Distrito de Várzea do Jiló, no Município de Ipu.

JUSTIFICATIVA

Justifica o ilustre Parlamentar que “o Sr. Antônio Pereira de Farias ingressou na política em 1958, eleito com expressiva votação, como Vice-Prefeito de Ipu, onde se manteve no cargo até 1960. Nesse ano assumiu como Prefeito de Ipu até o fim do mandato em 1962. Reeleito como Prefeito administrou exemplarmente Ipu até o ano de 1966”.

DO PROJETO

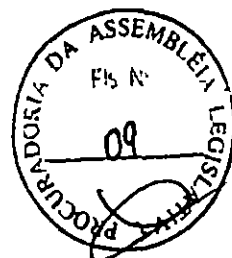
Dispõem os artigos da presente propositura:

“Art. 1º. Fica denominado Antônio Pereira de Farias, a Escola Estadual a Escola Estadual de Ensino Médio, localizada no Distrito de Várzea do Jiló, no Município de Ipu.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação”.



PARECER Nº LO. 0609/09
PROJETO DE LEI Nº 325/2009
AUTORIA: DEPUTADO DOMINGOS FILHO
MATÉRIA: DENOMINA ANTÔNIO PEREIRA DE FARIAS, A
ESGOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO, LOCALIZADA
NO DISTRITO DE VÁRZEA DO JILÓ, NO MUNICÍPIO DE
IPU”.



ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (*art. 18 CF*):

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

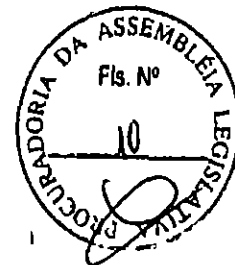
Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:



PARECER Nº LO. 0609/09
PROJETO DE LEI Nº 325/2009
AUTORIA: DEPUTADÓ DOMINGOS FILHO
MATÉRIA: DENOMINA ANTÔNIO PEREIRA DE FARIAS, A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO, LOCALIZADA NO DISTRITO DE VÁRZEA DO JILÓ, NO MUNICÍPIO DE IPU”.



“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

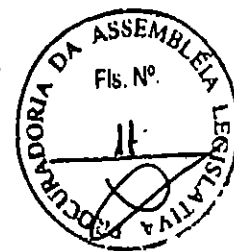
I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;”

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.



PARECER Nº LO. 0609/09
PROJETO DE LEI Nº 325/2009
AUTORIA: DEPUTADO DOMINGOS FILHO
MATÉRIA: DENOMINA ANTÔNIO PEREIRA DE FARIAS, A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO, LOCALIZADA NO DISTRITO DE VÁRZEA DO JILÓ, NO MUNICÍPIO DE IPU”.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, “in verbis”:

“Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.”

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “ex vi legis”:

“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

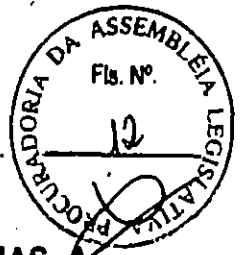
Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;”



PARECER Nº LO. 0609/09
PROJETO DE LEI Nº 325/2009
AUTORIA: DEPUTADO DOMINGOS FILHO
MATÉRIA: DENOMINA ANTÔNIO PEREIRA DE FARIAS, A
ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO, LOCALIZADA
NO DISTRITO DE VÁRZEA DO JILÓ, NO MUNICÍPIO DE
IPU".



O presente projeto visa denominar de Antônio Pereira de Farias a Escola Estadual de Ensino Médio, localizada no Distrito de Várzea do Jiló, no Município de Ipu.

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, in verbis:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

PARECER Nº LO. 0609/09
PROJETO DE LEI Nº 325/2009
AUTORIA: DEPUTADO DOMINGOS FILHO
MATÉRIA: DENOMINA ANTÔNIO PEREIRA DE FARIAS, A
ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO, LOCALIZADA
NO DISTRITO DE VÁRZEA DO JILÓ, NO MUNICÍPIO DE
IPU”.

“Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:

“Art. 20: É vedado ao Estado.

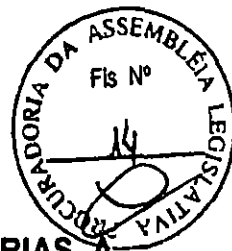
(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na



PARECER Nº LO. 0609/09
PROJETO DE LEI Nº 325/2009
AUTORIA: DEPUTADO DOMINGOS FILHO
MATÉRIA: DENOMINA ANTÔNIO PEREIRA DE FARIAS, A
ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO, LOCALIZADA
NO DISTRITO DE VÁRZEA DO JILÓ, NO MUNICÍPIO DE
IPU”.

criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

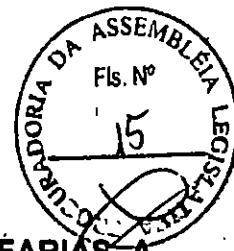
Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 108/2009/PROC, datado de 10 de dezembro de 2009 (vide fls. 05 do presente processo legislativo), nos foi informado através de OFÍCIO do DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS DO CEARÁ -DER, datado de 11 de dezembro de 2009 (fls.06), que:

- 1 – A escola está sendo construída com Recursos Público do Estado do Ceará.
- 2 – Pertencerá ao Domínio Público Estadual.
- 3 – A unidade não foi oficialmente denominada.
- 4 – A obra está em andamento.

Face ao supracitado documento, podemos constatar que a Escola Estadual de Ensino Médio, localizada no Distrito de Várzea do Jiló, no Município de Ipu trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.



PARECER Nº LO. 0609/09
PROJETO DE LEI Nº 325/2009
AUTORIA: DEPUTADO DOMINGOS FILHO
MATÉRIA: DENOMINA ANTÔNIO PEREIRA DE FARIAS, A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO, LOCALIZADA NO DISTRITO DE VÁRZEA DO JILÓ, NO MUNICÍPIO DE IPU”.




CONCLUSÃO

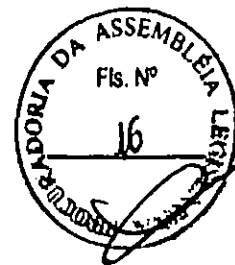
Diante do todo esposado, somos de PARECER FAVORÁVEL a regular tramitação do presente Projeto de Lei que denomina Antônio Pereira de Farias, a Escola Estadual de Ensino Médio, localizada no Distrito de Várzea do Jiló, no Município de Ipu, DEVENDO ser anexado o atestado de óbito do homenageado, no mais, o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE DEZEMBRO DE 2009.


Edgard Martins Bezerra Filho
Consultor Técnico-Jurídico


Assessorado por: Jacqueline Quezado Gonçalves



De acordo com o Parecer.

À consideração do sr. Procurador

Fortaleza, 14 de dezembro de 2009

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo com Parecer

Encaminhe-se à Diretoria Geral.

Fortaleza, 14 de dezembro de 2009

José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 325 /2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. SÉRGIO AQUINO

Comissão de Justiça, em 25 de DEZEMBRO de 2009

PARECER

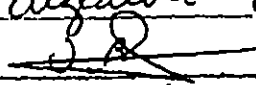
FAVORÁVEL. CONFORME O ARTIGO 139 DO REGIMENTO
INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA QUE TRATA SOBRE A POSSIBILIDADE DE
CO-AUTORIA EM PROJETO DE LEI, INCLUI-ME COMO CO-AUTOR NO PRE-
SENTE PROJETO DE LEI.

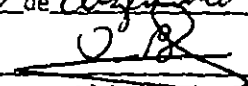
Sérgio Aquino
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado.

Comissão de Justiça, em 16 de dezembro de 2009

Nelson Martins
PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 16 de dezembro de 2009

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 16 de dezembro de 2009

1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 325/09

DENOMINA ANTÔNIO PEREIRA DE FARIAS A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO, LOCALIZADA NO DISTRITO DE VÁRZEA DO JILÓ, NO MUNICÍPIO DE IPU, NO ESTADO DO CEARÁ.

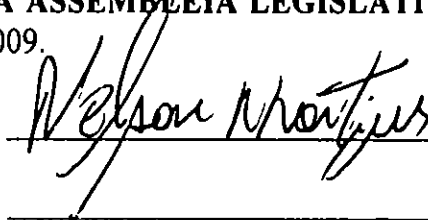
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Antônio Pereira de Farias a Escola Estadual de Ensino Médio, localizada no Distrito de Várzea do Jiló, no Município de Ipu, no Estado do Ceará

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
16 de dezembro de 2009.

 _____ PRESIDENTE

_____ RELATOR

Sancionado. Publique-se
como Lei.

EM 05/ JAN/ 2010

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

DOMINGOS GOMES AGUIAR FILHO
Governador do Estado do Ceará

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
CEARÁ

Lei 14.604 de 05 de 10



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E DOIS

DENOMINA ANTÔNIO PEREIRA DE FARIAS A
ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO,
LOCALIZADA NO DISTRITO DE VÁRZEA DO JILÓ,
NO MUNICÍPIO DE IPU, NO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Antônio Pereira de Farias a Escola Estadual de Ensino Médio,
localizada no Distrito de Várzea do Jiló, no Município de Ipu, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza.
16 de dezembro de 2009.

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE
DEP. GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. SINEVAL ROQUE
2.º VICE-PRESIDENTE em exercício
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1.º SECRETÁRIO
DEP. FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO
DEP. HERMÍNIO RESENDE
3.º SECRETÁRIO
DEP. OSMAR BAQUIT
4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 372 DE 16/12/09

[Handwritten signature]

LEI Nº 14.604 de 5/1/10
PUBLICADA EM 13/1/10

[Handwritten signature]

ARQUIVE-SE
DIV EXP LEGISLATIVO
EM 01/02/10

[Handwritten signature]